



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO Nº:77 /2018	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 019937/2016	PROCESSO CAP Nº: 564144/18
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M7107-2016-6198027	DATA: 12/03/2016
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 83 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADO: MÁRCIO RONNY FONSECA DOURADA DA CRUZ	CPF Nº: 287.328.528- 19
MUNICÍPIO:BOTUMIRIM/MG	ZONA: rural

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
FABRICIO CARLOS CRUZ BARRETTO – Gestor Jurídico	1402072-1	 Fabricio Carlos Cruz Barretto Gestor Ambiental Masp: 1.402.072-1
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1379670-1
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1182851-3	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER Nº:77 /2018

Processo CAP nº: 564144/18	
Auto de Infração nº: 019937/2016	Data: 12/03/2016
Boletim de Ocorrência nº M7107-2016-6198027	Data: 12/03/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado(a): MÁRCIO RONNY FONSECA DOURADO DA CRUZ	
CPF Nº: 287.328.528-19	Município da Infração: BOTUMIRIM/MG.

Código da Infração	Descrição
117	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 56/2018, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 019937/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Funcionar sem AAF(Autorização Ambiental de Funcionamento) constatando a existência de degradação ambiental..

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico acima mencionado, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, tornando definitivas, tanto a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), que foi devidamente atualizado, quanto a suspensão das atividades, até a regularização perante o órgão ambiental competente.

O autuado foi notificado da decisão em 26/09/2018 e, inconformado, apresentou recurso, tempestivo, em 23/10/2018, tendo sido observados os seus requisitos fundamentais, nos termos do Decreto 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido.

02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- Que reconhece o cometimento da infração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

-Que não tem condições de arcar com o valor da multa, por estar passando por muitas dificuldades financeiras.

Ao final, requer seja cobrado apenas 15% (quinze por cento) do valor da multa aplicada.

03. Análise das razões recursais

Conforme se verifica, o autuado não nega a autoria e materialidade da infração constatada pela Autoridade Autuante, tornando-se, dessa forma, definitivas as penalidades aplicadas.

Assim sendo, opino pela manutenção da decisão de 1º Instância, porém reconhecendo a hipossuficiência financeira do autuado, opino também, pela concessão da atenuante prevista no artigo 85, I, c, do decreto 47383/2018, em favor do autuado, devendo, o valor da multa, ser reduzido em 30% (trinta por cento).

04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela improcedência total do recurso apresentado, porém reconhece-se, de ofício, a atenuante prevista no artigo 85, I, c, do decreto 47383/2018, em favor do autuado, devendo, o valor da multa, ser reduzido em 30% (trinta por cento).

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM, via sua URG, para análise do recurso e do presente Parecer, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 14 de novembro de 2018.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Fabricio Carlos Cruz Barretto	1402072-1	<i>Fceb</i> Fabricio Carlos Cruz Barreto Gestor Ambiental Masp: 1.402.072-1